



OE nº 112/SMAP/DGP/2016

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2016.

Prezado Senhor,
ALEX SANDRO BATISTA DOS SANTOS
Presidente do SINTRASEM
Florianópolis/SC

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 040/2016, no qual o SINTRASEM comunica que realizará nova Assembleia no dia 1º de março, cuja pauta apresenta deliberação de greve, a Secretaria de Administração tem a informar que:

Considerando a informação tornada pública pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, por meio da Certidão Negativa n. 15321/2016, dando conta de que a despesa de pessoal do Poder Executivo no exercício móvel de setembro/2014 a agosto/2015 excedeu o percentual máximo de 54% da receita corrente líquida previsto na Lei Complementar federal n. 101/2000;

Considerando a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, de janeiro/2015 a dezembro/2015, cuja apuração do cumprimento do limite legal apontou percentual de 55,12%, ou seja, superior ao limite prudencial de 51,3% e máximo de 54%, previsto na Lei Complementar federal n. 101/2000, da receita corrente líquida;

Considerando o teor do parecer nº 53/2016 da Procuradoria-Geral do Município, o qual determinou que a Administração promova imediatamente as providências contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF¹, até que o limite prudencial (51,3%) seja

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

alcançado e que promova o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal² até que o limite específico de 54% seja alcançado;

Considerando que, caso a Administração Municipal não adote as medidas, não obtendo êxito na recondução aos limites legais incorrerá nas sanções previstas no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, sujeitando o Prefeito Municipal nos crimes previstos nos artigos 359-D e 359-G do Código Penal; artigo 1º, inciso XIII do Decreto-lei 201/67; além de ato de improbidade administrativa contido no artigo 10, inciso IX da Lei 8429/92, bem como outras sanções administrativas;

Considerando que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ considera nulo, de pleno direito, o aumento da despesa com pessoal que não atenda aos limites legais.

Considerando o atual panorama de crise no País, o qual reflete no Município de Florianópolis com o decréscimo da receita corrente líquida, seja pela perda de arrecadação própria de tributos municipais, seja pela perda derivada de redução das transferências do Estado de Santa Catarina e da União;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar n. 503, de 2014, a revisão geral anual observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV -

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão** as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.

³ § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;
II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Município, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

Considerando que o disposto no artigo 22, da Lei Complementar n. 503, de 2014, que fixa em maio de cada ano a data-base para fins de revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

Considerando, por fim, que após o vencimento da cota única do IPTU 2016 (08/03) será possível, por parte do setor técnico do Município, uma reanálise da projeção da receita corrente líquida x despesa com pessoal, oportunidade em que permitirá uma nova avaliação do pleito do Sindicato à realidade concreta da situação econômico-financeira;

Roga-se, que os representantes deste respeitável Sindicato, adotem postura razoável, responsável e ponderada em eventual tomada de decisão que culmine na paralisação dos serviços públicos municipais, sobretudo por todas as relevantes considerações acima descritas.

Sendo o que se apresenta para o momento, colho o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

GUSTAVO MIROSKI

Secretário Municipal de Administração

OE nº 113/SMAP/DGP/2016

Florianópolis, 1º de março de 2016.

Prezado Senhor,
ALEX SANDRO BATISTA DOS SANTOS
Presidente do SINTRASEM
Florianópolis/SC

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 036/2016, no qual o SINTRASEM solicita que seja realizada mesa de negociação para tratar das cláusulas correlatas a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria de Administração tem a informar que:

CLÁUSULA 18ª – UNIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A – A PMF realizará a lotação dos trabalhadores concursados em suas respectivas unidades de atuação; bem como, no caso específico da assistência social, a criação de um setor de gestão do trabalho.

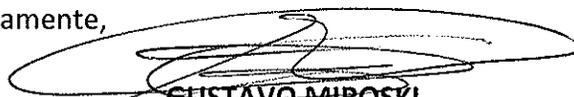
Posicionamento: As lotações já foram devidamente adequadas, conforme locais de trabalho. Casos que precisem de verificação devem ser apontados para o RH da SEMAS, que levará a demanda à Diretoria de Gestão de Pessoas da SMA. A criação do setor de gestão do trabalho está em avaliação.

B - A PMF realizará a regulamentação das eleições para coordenadores na Assistência social em diálogo com os trabalhadores.

Posicionamento: A regulamentação das eleições para os coordenadores está sendo discutida com os trabalhadores, em fase de finalização, para posterior submissão ao Chefe do Poder Executivo e publicação do ato normativo.

Sendo o que se apresenta para o momento, colho o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



GUSTAVO MIROSKI

Secretário Municipal de Administração